



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001934/2013

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DO
PROJETO DE LEI Nº. 001837/2013."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº. 001837/2013"**.

A competência para propor emenda legislativa é, por força da lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, atribuída a membro do legislativo, o que resta configurado na hipótese em tela.

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa o redução para o prazo de implementação para o sistema de cotas raciais impostas às instituições de ensino superior municipal.

Consoante parecer da procuradoria, não há qualquer óbice ao projeto formulado, vez que há legitimidade e pertinência material.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus

Marcos Peres



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de outubro do ano de 2013.


MARCELO PESSOTI
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 001837/2013

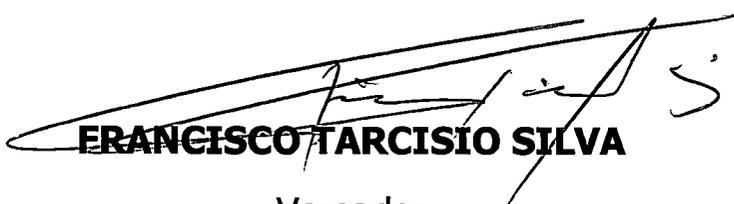
**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
4º DO PROJETO DE LEI Nº
001837/2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º - O artigo 4º do Projeto de Lei nº 001837/2013 passa ter a seguinte redação:

Art. 4º - As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão aplicabilidade para cumprimento integral, no ato da publicação da presente lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.


FRANCISCO TARCISIO SILVA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001934/2013

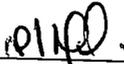
ABERTURA: 8/10/2013 - 17:09:53

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE
LEI Nº 001837/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001934/2013

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº. 001837/2013".

Projeto de Lei de autoria do Vereador Francisco Tarcísio Silva que **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº. 001837/2013"**.

Inicialmente, destaca-se que a emenda em comento busca promover alteração no projeto original para modificar o texto, reduzindo o prazo para implementação do sistema de cotas sociais na faculdade e, eventualmente, universidade do Município de Linhares.

A presente emenda busca implementar o seguinte texto normativo:

"Art.4º - As instituições de que trata o art. 1º desta lei deverão implementar no mínimo 50 (cinquenta por cento) a reserva de vaga prevista nesta lei, a cada ano, e terão aplicabilidade para cumprimento integral, no ato da publicação da presente lei."

ef

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Considerada proposta de emenda e contrastando-a com o bloco de constitucionalidade, temos que tal matéria devera pautar-se pelo disposto no art. 207 da Constituição Federal, bem como pelo estabelecido no art. 52 e seguintes da lei de diretrizes e bases da educação.

Os quais especificam o âmbito administrativo constitucional e infra legal aplicável às instituições superiores de ensino.

Percebe-se, inicialmente, que o projeto original inicial buscava garantir certa margem de discricionariedade da administração pública, autorizando que a única faculdade hoje em exercício – FACELI-, pudesse, de acordo com seus recursos administrativos e financeiros, promover o ingresso de alunos oriundos da rede pública de ensino por meio das Cotas Sociais.

Nesses termos, a fim de permitir uma correta e adequada interpretação da situação sob análise, devo destacar os textos fixados nas normas constitucional e infraconstitucional citada alhures:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 52. **As universidades** são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que **se caracterizam por:** (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Consoante os dispositivos legais, destaca-se que apenas as Universidades definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação gozam da autonomia administrativa prevista na Constituição Federal.

Considerada a autonomia prevista para as Universidades, resta perquirir se tal prerrogativa também deve ser estendida as faculdades.

Para tanto, precisamos entender se o conceito de Faculdades resta abrangido pela conotação da atividade Universitária, podendo, deste modo, concluir se a FACELI deve ter tal prerrogativa respeitada, facultando-se a ela uma prazo razoável para a implementação do projeto de cotas ou se tal situação pode ser instituída de plano.

Para apurar tal situação, socorro-me do Decreto nº. 5.773/2006, que em seu artigo 13 faz a diferenciação de faculdade e Universidade, vejamos:

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as consequentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

Em resumo do disposto no Decreto parcialmente transcrito acima, podemos concluir que as faculdades não gozam de autonomia universitária, pois os atos acadêmicos dependem de autorização do poder público.

Não obstante a ausência de autonomia, devemos ressaltar que estas podem oferecer cursos em uma ou mais áreas do conhecimento, oferecer pós-graduação além de concentrar suas atividades no ensino de graduação, sendo-lhe vedado apenas constituir Campus fora do município sede.

Soma-se as argumentações acima citadas, o fato da norma instituidora da FACELI ter sido alterada para retirar da Fundação a autonomia originariamente prevista. O que me faz crer que o legislativo não mais desejava, desde modificação da lei instituidora da Fundação, facultar a FACELI qualquer parcela de autonomia.

Considerado o exposto temos que a FACELI, como Faculdade Municipal Vinculada ao executivo de Linhares - ES, não goza da prerrogativa de autonomia, devendo submeter-se as determinações legislativas, uma vez que não está amparada, neste ponto, pela Constituição de 1988.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Fixada a premissa de ausência de autonomia, ante a falta de configuração da atividade da FACELI como Universidade, não há dúvidas que esta pode ter sua regulamentação e formas de acesso implementadas pelo Município, fixando-se de forma livre o critério para adimplemento do projeto de lei em comento.

No mesmo sentido, obstada a aplicação da autonomia, afasta-se também o Princípio da não surpresa dos jurisdicionados, uma vez que não ampara pela proteção da autonomia e por esse motivo deve implementar o sistema de cotas nos moldes como for escolhido e determinado pela Lei Municipal.

Ante o exposto, é inevitável que esta Procuradoria conclua pela inexistência de óbice à promoção da emenda, pois esta não viola qualquer norma Constitucional ou infraconstitucional prevista no arcabouço da União, Estado ou Município aplicável ao tema.

Tal fato revela que a manutenção do prazo original ou a instauração de prazo exíguo encontra-se envolvida por questões de opção legislativa e políticas públicas, cabendo aos Vereadores e integrantes desta Câmara, a seu critério, manterem a redação original ou promoverem a adequação nos termos do projeto de emenda, pois, ambos gozam de constitucionalidade.

Assim a **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

Página 5



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de setembro do ano de 2013.

ELAINE DE CASSIA CARDOZO PEDRONI
Assessora Conjunta

TIAGO MAGALHÃES FARIA
Assessor Conjunto

JARBAS F. G. GAMA
Secretário Legislativo de Assuntos Jurídicos

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Jurídico

RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador Jurídico